



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Jose Guilherme Pereira

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 10/88

RESERVA NATURAL DOS ILHÉUS DAS FORMIGAS

Os Ilhéus das Formigas representam um recurso natural de notável importância fundamentalmente por constituir um local de reprodução e "viveiro" para muitas espécies marinhas.

Dado o interesse económico e científico dos Ilhéus das Formigas, torna-se necessário e urgente a sua defesa de modo a preservá-lo das delapidações a que tem estado submetido e ordenar todos os seus recursos, com vista ao seu aproveitamento racional.

Nestes termos, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1º

É criada a Reserva Natural dos Ilhéus das Formigas que compreende uma zona terrestre e uma marítima.

ARTIGO 2º

Os limites da Reserva Natural são definidos conforme mapa em anexo, por duas circunferências que se intersectam, de raio igual a 5 milhas náuticas, com centros, respectivamente, no farol dos Ilhéus (37º 16 06" N, 24º 46 48" W) e no ponto mais elevado do banco de Dollabarat (37º 14 00" N, 24º 43 50" W).

ARTIGO 3º

São proibidas na área da Reserva Natural:

- a) - pescas com aparelhos de linhas e anzóis e outras artes que colidam



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Jose Guadalupe Pires
-2-

com o fundo dentro dos limites da reserva, excepto a pesca exercida com as embarcações registadas na pesca artesanal e com comprimento total inferior a 14 metros;

- b) - idem
- c) - idem
- d) - idem
- e) - idem
- f) - idem
- g) - idem
- h) - pesca desportiva.

ARTIGO 4º

1. As contravenções ao disposto neste diploma serão punidas com coimas de 10 000\$00 a 100 000\$00, com limites elevados ao dobro em caso de reincidência.

2. Serão ainda apreendidos o equipamento utilizado e o pescado capturado, em contravenção ao presente diploma, os quais serão vendidos em hasta pública.

ARTIGO 5º

O Governo Regional deverá estabelecer protocolos de acordo com as autoridades marítimas que tenham jurisdição na zona a proteger pelo presente diploma, de maneira a assegurar a plena eficácia das medidas nele estabelecidas.

ARTIGO 6º

São nulas as licenças concedidas contra o disposto neste diploma.

ARTIGO 7º

As despesas emergentes da execução do presente diploma serão suportadas pelo Orçamento da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas e Secretaria Regional do Equipamento Social.

ARTIGO 8º

Serão elaborados por Portarias da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas os sinais indicativos de proibições, permissões e condicionamentos previstos



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Jose Guilherme Pereira

neste diploma para os quais não existam modelos legalmente estabelecidos.

ARTIGO 9º

O Governo Regional elaborará o regulamento da reserva, no prazo de seis meses, a contar da publicação do presente diploma.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 22 de Janeiro de 1988.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-4-

O Presidente da Assembleia Regional
dos Açores,

José Guilherme Reis Leite

